



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	14631/18
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:	MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA - GESTOR CARLOS SANTOS – DIRETOR GERAL
DENUNCIANTE:	MARCONNILDO BATISTA LEONARDO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ENGENHARIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL E COMPLEMENTAR, BEM COMO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB.
DECISÃO:	REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SINGULAR – DSAC2 – 025/18 E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO, TENDO EM VISTA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORA QUESTIONADO TER SIDO REVOGADO.

ACORDÃO AC2-TC 03158/18

RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo **Sr. Marconnildo Batista Leonardo**, com pedido de **medida cautelar**, em face de **licitação** na modalidade **Carta Convite nº 04/2018**, tipo menor preço global, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no serviço de engenharia de elaboração de projeto estrutural e complementar**, bem como **orçamento estimativo da construção da nova sede da Câmara Municipal de João Pessoa/PB**.

O **denunciante suscita**, em suma, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Suposta infração a Lei 8.666/93 por inadequação do objeto pretendido à modalidade usada, alegando que licitação que visa contratar serviços para elaboração de projetos tem que adotar um dos tipos previstos no art. 46 da citada lei;
- ✓ Irregularidade no prazo a ser observado para recebimento das propostas que, no seu sentir, não é de 05(cinco) dias úteis, mas de 45 (quarenta e cinco) dias;
- ✓ Ausência de publicação do Diário Oficial do Estado, consoante inciso II do art. 21 da Lei 8.666/93, não publicação no portal do gestor do TCE/PB nem no portal do município em desacordo com a Lei Complementar 131/2000.

A **Auditoria**, após análise da **Carta Convite**, emitiu relatório (fls. 92/96), no qual verificou ser:

- ✓ Procedente a denúncia quanto aos itens: a) Infração a Lei 8.666/93 por inadequação do objeto pretendido à modalidade usada; b) Irregularidade no prazo a ser observado para recebimento das propostas;
- ✓ Improcedente quanto à ausência de publicação do Diário Oficial do Estado, consoante inciso II do art. 21 da Lei 8.666/93, não publicação no portal do gestor do TCE/PB nem no portal do município em desacordo com a Lei Complementar 131/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E, conclui estar presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito, este em consequência de flagrante afronta ao **art. 46 da Lei 8.666/93**, traduzido na incompatibilidade da **carta convite com o tipo melhor técnica e técnica e preço**, aquele decorrente do prejuízo na escolha da melhor proposta e, pugnou a **Auditoria**, pela emissão de **medida cautelar**, com fundamento **art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB**, com vista a suspender o procedimento consubstanciado na **carta convite nº 04/2018**, no estágio em que se encontrar, com vistas a restabelecer a segurança jurídica e possíveis prejuízos econômicos e sociais.

O **Conselheiro Relator** emitiu **Decisão Singular DS2 – TC 00025/18**, nos seguintes termos:

DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, a **SUSPENSÃO CAUTELAR**, do procedimento consubstanciado na Carta Convite nº 04/2018 no estado em que ele se encontrar, com fundamento no art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a restabelecer a segurança jurídica e possíveis prejuízos econômicos e sociais.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar os Srs. Marcos Vinícius Sales Nóbrega – Gestor e Carlos Santos – Diretor Geral, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

O interessado apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão Técnico** que concluiu pela:

I. Nulidade do procedimento por expressa violação ao disposto no art. 46 da Lei Geral de Licitações e Contratos, ante a constatação de que os projetos que serão contratados não dizem respeito à obra comum de engenharia e exigem que o futuro contratado demonstre possuir domínio técnico de modo a que se assegure a contratação da mais adequada solução de engenharia;

II. Determinação de que para a contratação do objeto da Carta Convite 04/2018 se:

- a.** Adote licitação tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;
- b.** Fixe prazos para elaboração dos projetos levando em consideração a complexidade dos mesmos;
- c.** Preveja a realização de sondagem para reconhecimento geotécnico anteriormente à elaboração do projeto estrutural;
- d.** Evite, como exigência de habilitação, a fixação de exigências desarrazoadas e restritivas, tais como a contida no item “18” do Termo de Referência³; e,
- e.** Exija GARANTIA no mínimo igual ao prazo necessário para execução da obra.

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o **Parecer 1323/18**, manifestando-se pela:

- a)** Procedência da denúncia;
- b)** Irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 04/2018 realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, em face das razões consignadas no presente Parecer, com destaque para a transgressão do art. 46 da Lei 8666/93;
- c)** Determinação à Administração da Câmara Municipal de João Pessoa para que proceda à anulação do procedimento licitatório em apreço, confirmando-se, por corolário, a medida cautelar anteriormente emitida;
- d)** Recomendação à Casa Legislativa do Município de João Pessoa, no sentido de que, caso pretenda contratar novamente o objeto da vertente licitação, observe atentamente as recomendações consignadas pelo Órgão Auditor no Relatório de fls. 174/184, item 04, II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, foi **anexada aos autos** cópia do **semanário Oficial da Câmara Municipal de João Pessoa-PB** de **19.11.2018** (Documento TC 83324/18 - fls. 203/204), contendo aviso de **REVOGAÇÃO**, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO nº 561/2018 - CONVITE nº 04/2018**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos complementares básico e executivo para **construção da nova Sede da Câmara Municipal de João Pessoa/PB**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **REVOGAÇÃO** da **MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 025/18)** e **ARQUIVAMENTO** do processo por **perda do objeto**, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14631/18 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 025/18) e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de dezembro 2018.*

Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 14:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO